



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.001526/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.556 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/2001

Lide Judicial. Contencioso Fiscal. Mesmo Objeto. Renúncia. Decisão Judicial Transitada em Julgado. Aplicação.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois de instaurado o contencioso fiscal, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, já havendo decisão judicial transitada em julgado, em relação à matéria comum, aplica-se esta nos seus exatos termos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 238 e ss) interposto contra o Acórdão nº 11-25.100 – 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 216 e ss).

I – Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até aquele ponto, por esta razão aqui se reproduz o essencial:

1. Trata-se de compensações, informadas em DCTF, dos seguintes débitos da COFINS, com supostos créditos do IPI oriundos do Processo (judicial) n.º 2002.82.00.007737- 4, 2 Vara/PB:

(...)

2. Na ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, autuada em 21/10/2002 (fls. 003), a empresa pleiteia, em síntese, o direito à fruição do "Crédito-Prêmio" instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 491/69, no período de abril de 1992 a dezembro de 2001, no valor de R\$ 4.443.797,80, mais juros e correção monetária, para compensação com débitos próprios e de terceiros (vide petição inicial as fls. 004 a 022).

3. O juízo de 1ª instância indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 023 a 029).

4. Em sede de Apelação Cível, o TRF da 5ª Região negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (fls. 033 a 051), em acórdão assim ementado:

(...)

5. O mesmo tribunal rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 052 a 058), interpostos com a alegação de que o acórdão foi omissivo quanto à edição, pelo Senado Federal, da Resolução n.º 71/2005:

(...)

6. A luz deste posicionamento do TRF e considerando que os recursos encaminhados aos tribunais superiores não tinham efeito suspensivo, a autoridade competente, acatando o proposto no Parecer DRF/JPA/SACAT n.º 054/2008 (fls. 068 a 074), não homologou as compensações, determinando a cobrança dos débitos, conforme Despacho Decisório as fls. 075, do qual o contribuinte foi cientificado em 08/04/2008 (fls. 077).

(...)

7. Irresignada, a interessada apresentou, em 07/05/2008 (tempestivamente, portanto) Manifestação de Inconformidade (fls. 079 a 090), alegando, em resumo, que:

7.1. Não deve prevalecer a decisão da DRF João Pessoa, pois a Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal determina a aplicabilidade do art. 10 do Decreto-lei n.º 491/69, sem condicionar a utilização do Crédito-Prêmio a qualquer outro requisito, tornando sem efeito os julgados que entendiam pela revogação do benefício.

7.2. Não há identidade entre a discussão judicial travada na Ação Ordinária n.º 2002.82.00.007737-4 e o questionamento acerca do desrespeito à resolução do Senado, pois a norma é superveniente à propositura da medida judicial e deve ser aplicada obrigatoriamente pela Administração, em função do princípio da legalidade.

7.3. Apesar de ser inegável que o resultado da ação ordinária determinará a extinção ou a continuidade do processo administrativo, a procedência da manifestação de inconformidade poderá ocorrer, mesmo que a empresa não logre êxito no Judiciário, pois a peça impugnatória "acrescenta razões para homologação da compensação, as quais vão além daquelas discutidas no âmbito judicial".

7.4. Não há assim concomitância de discussões na esfera administrativa e judicial, devendo a manifestação de inconformidade ser apreciada pela DRJ.

8. Ao expor suas "razões da reforma", faz um breve análise da evolução histórica do Crédito-Prêmio, desfiando alguns argumentos em defesa da inexistência de um termo final para a sua vigência, pois o benefício teria sido, em parte (apenas para as *Trading Companies*) "revigorado" pelo Decreto-lei n.º 1.894/81 e, em sua inteireza, restabelecido pela Lei n.º 8.402/92.

9. Ao final, retoma o argumento central, dizendo que a não-homologação das compensações "exige o afastamento da vigência da Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal, o que só pode ocorrer em sede de controle de constitucionalidade a cargo do Judiciário, e não pela Administração".

(...)

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau não conheceu da manifestação de inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

12. A Ação Ordinária n.º 2002.82.00.007737-4 versa unicamente sobre o direito à fruição do Crédito-Prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, configurando notória identidade de objeto discutido no processo judicial e neste processo administrativo. Assim, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda, o contribuinte manifestou renúncia tácita. As instâncias administrativas no que se refere às questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal.

(...)

16. A título informativo, acrescentamos que o STJ negou provimento ao Recurso Especial (fls. 097 a 107), tendo se posicionado, como vem fazendo, de forma pacífica, pela extinção do benefício em 05/10/90, por força do § 10 do art. 41 do ADCT:

(...)

III – Do Recurso Voluntário

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, recupera a linha de argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, apresentando os seguintes pontos principais:

(...)

8. Como explicitado, a Recorrente ajuizou Ação Ordinária n.º 2002.82.00.007737-4 com o objetivo de ver reconhecido o seu direito a apuração, escrituração e utilização do crédito-prêmio de IPI criado no art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, mas o fez tendo em vista a demora da DRF/PB na apreciação do pedido de ressarcimento n.º 13449.000099/2002-01.

9. Por isso mesmo, a existência da ação judicial, ainda em trâmite, não impede a análise do pleito inerente aos pedidos de compensação fundados no referido pedido de ressarcimento, seja porque tal pedido é anterior ao ajuizamento da ação, seja porque não há vedação legal concomitância dos aludidos pleitos.

(...)

18. Inegável, portanto, que inexistente causa legal para NÃO SE CONHECER da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada contra o indeferimento das compensações realizadas pela empresa, tal como fez a decisão recorrida, tendo em vista que a Administração pode e deve aplicar ao caso seu entendimento sobre a matéria, o qual, apesar de não se sobrepor ao pronunciamento final do Judiciário, delimitará a parte incontroversa da contenda judicial.

19. Partindo-se dessa premissa, cabe uma vez mais evidenciar a regularidade dos pedidos de compensação manejados pela ora Recorrente.

(...)

47. Ante o exposto, requer, respeitosamente, seja reformada a decisão da DRJ-REC para CONHECER da **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** apresentada pela empresa e, por conseguinte, homologar as compensações, nos termos da legislação disciplinadora do crédito-prêmio de IPI.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Preliminar

A recorrente admite a concomitância entre o objeto da ação judicial e o do presente contencioso fiscal, mas alega não haver impedimento para conhecimento de seu pleito “*seja porque tal pedido é anterior ao ajuizamento da ação, seja porque não há vedação legal concomitância dos aludidos pleitos*”.

De fato, conforme registrado no relatório acima e no próprio Recurso Voluntário, a matéria já fora amplamente discutida no âmbito judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2002.82.00.007737-4.

A identidade entre os objetos da ação judicial e da defesa administrativa deve ser aferida pela semelhança do objeto e da causa de pedir nos processos que tramitam nas duas esferas, o que se afigura de forma indubitável – e reconhecida pelo próprio recorrente - no caso em tela. Impossível, portanto, rediscutir o ponto, sob pena de afrontar a soberania da decisão judicial.

Assim, resta caracterizada renúncia às instâncias administrativas, nos termos da legislação vigente, no sentido disciplinado pelo art. 87 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito administrativo sendo, inclusive, objeto de Súmula do CARF, a qual recebeu caráter vinculante por força da Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclui-se que não prevalece o arrazoadado da Recorrente, inclusive em relação ao fato de o pedido administrativo anteceder ao processo judicial; configurando-se, portanto, a renúncia às instâncias administrativas, restando prejudicadas as alegações de mérito.

Do exposto, **voto** por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias